



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828064 - DF
(2024/0478910-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ARAUJO GUIMARAES**
ADVOGADOS : **EDER MACHADO LEITE - DF020955**
 GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO -
 DF062900
 AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO - DF059302
AGRAVADO : **IVAN VALADARES DE CASTRO**
AGRAVADO : **JULIANA CALDEIRA SICHIERI VALADARES**
ADVOGADOS : **NADER FRANCO DE OLIVEIRA - DF005712**
 FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA - DF017586

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETIRADA DE SOCIEDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACORDO VERBAL NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à sua pretensão, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, especialmente dos documentos colacionados e dos depoimentos testemunhais, concluiu pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, notadamente da existência de acordo verbal para restituição de valores investidos na sociedade ou de promessa ostensiva nesse sentido. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828064 - DF
(2024/0478910-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ARAUJO GUIMARAES**
ADVOGADOS : **EDER MACHADO LEITE - DF020955**
 GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO -
 DF062900
 AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO - DF059302
AGRAVADO : **IVAN VALADARES DE CASTRO**
AGRAVADO : **JULIANA CALDEIRA SICHIERI VALADARES**
ADVOGADOS : **NADER FRANCO DE OLIVEIRA - DF005712**
 FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA - DF017586

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETIRADA DE SOCIEDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACORDO VERBAL NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à sua pretensão, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, especialmente dos documentos colacionados e dos depoimentos testemunhais, concluiu pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, notadamente da existência de acordo verbal para restituição de valores investidos na sociedade ou de promessa ostensiva nesse sentido. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO ARAÚJO GUIMARÃES contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para excluir a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 730-738).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não enfrentou integralmente os argumentos

capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à aplicação do disposto nos artigos 113 e 114 do Código Civil e 373 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos já delineados nas decisões ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência de promessa ostensiva de restituição de valores e alegação de quitação sem a respectiva prova de pagamento (e-STJ, fls. 758-774).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 778-779).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de existência e de validade de acordo verbal por meio do qual os agravados teriam se comprometido à restituir ao agravante, na hipótese de retirada da sociedade que constituíram, os valores por ele investidos, cumulada com a respectiva cobrança.

O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos iniciais improcedentes, ao fundamento de que não foram acostados elementos de prova mínimos acerca do ajuste alegadamente firmado, mas, ao revés, houve a comprovação de assinatura de termo de quitação pelo autor na ocasião da retirada da sociedade, abarcando quaisquer valores devidos (e-STJ, fls. 376-384).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, reiterando não ter sido comprovada a existência do acordo verbal, nos seguintes termos:

"Incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado ao acordo verbal com IVAN, feito em 15/01/2020, em que IVAN e JULIANA se comprometeram a devolver-lhe a quantia de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

No depoimento pessoal em audiência de instrução, o requerido IVAN negou a celebração de acordo verbal com o autor, para ressarcir-lhe os valores investidos na sociedade de fato, por ocasião da retirada ocorrida em 15/01/2020. A requerida JULIANA disse não ter presenciado tampouco participado da suposta avença (ID 59139551). As testemunhas Gabriel Martins Leite e Alexandre Drummond também não confirmaram terem presenciado a celebração do acordo (IDs 59139554 a 59139556). O informante Edson não corroborou a existência do pacto afirmado pelo requerente com o réu IVAN, tampouco o compromisso de JULIANA de pagar o valor mencionado (ID 59139553).

A prova testemunhal consiste em meio de prova admitido para a prova do negócio jurídico. Os depoimentos pessoais dos réus e as declarações das testemunhas e do informante não evidenciam a celebração do acordo pelo requerente com IVAN, muito menos o compromisso de JULIANA de pagar o valor supostamente definido.

O autor não provou o fato constitutivo do direito concernente à existência do acordo verbal com IVAN em 15/01/2020 para devolução do montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) a partir de setembro de 2021. Inviável a discussão empreendida pelo requerente sobre a validade do acordo. Não há como considerar válido negócio jurídico, cuja existência sequer foi demonstrada.

O requerente sustenta também que o requerido IVAN, como criador do projeto MIDE e administrador da sociedade de fato, prometeu a restituição de valores que cada sócio investira na sociedade, em caso de retirada.

Os pagamentos feitos por IVAN a Gabriel e a Alexandre Drummond ocorreram em momentos e contextos distintos, e foram motivados no mero ressarcimento de valores investidos na sociedade a título de capital intelectual, em razão da saída desses sócios.

Alexandre Drummond deixou a sociedade de fato, após sugestão feita por IVAN, tendo em vista a inviabilidade de sua permanência, devido à sua indisponibilidade de recursos financeiros para realização dos aportes financeiros necessários ao pagamento do capital intelectual e dos custos operacionais. Recebeu de volta parte do que pagou a título de capital social e deu-se por satisfeito.

Gabriel mantinha com IVAN outro negócio, e não apenas sua participação na sociedade de fato. IVAN, em documento escrito, confessou, em seu favor, a dívida e pagou-a (ID 59139467). Gabriel disse que lhe foi restituído tão somente o valor do capital social pago a IVAN pelo ingresso na sociedade de fato e que outros valores aplicados não lhe foram devolvidos.

As declarações dos ex-sócios Alexandre e Gabriel não comprovam a suposta promessa ostensiva feita por IVAN a todos os sócios, sequer adimplida em relação a eles mesmos. Os depoimentos evidenciam transação com IVAN para recebimento de volta de valores referentes ao pagamento de capital intelectual a IVAN.

O autor não provou a existência de promessa ostensiva e incondicional de IVAN de restituição a sócio retirante de valores investidos na sociedade, total ou parcialmente. O requerente, na exordial, não vinculou algum dos valores aplicados na sociedade de fato ao pagamento de capital intelectual a IVAN, senão à aquisição de 15% (quinze por cento) de participação no capital da sociedade ainda por ser formalizada e ao desembolso de valores para custeio.

O pedido, deduzido na apelação, de devolução da quantia inicialmente postulada de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) que alegadamente decorreu do pagamento de capital intelectual a IVAN, implica alteração da causa de pedir e pedido formulados na exordial.

Trata-se de inovação recursal inadmissível, tendo em vista a ausência de correlação, bem como a inequívoca preclusão.

A confiança do autor em IVAN, e a boa-fé na relação societária que mantiveram, não constituem motivos, bastantes em si mesmos, para reconhecer a existência de promessa ostensiva de IVAN de restituição de valores investidos na sociedade em caso de retirada do sócio, ou do acordo verbal entre IVAN e o autor em 15/01/2020, para devolução da quantia de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

A quitação dada pelo autor à sociedade com sua retirada da sociedade, na data de formalização do contrato social em 15/01/2020, consoante a cláusula primeira, parágrafo segundo (ID 59139510, pág. 2) não significa apenas a documentação da retirada do autor da sociedade, senão que houve pagamento e recebimento de indenização correspondente às cotas que detinha de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do capital social - e não de 15% (quinze por cento) como afirmou na exordial.

O autor não pugnou pela invalidação da quitação na exordial e, na réplica (ID 59139514), também não o fez. A controvérsia sobre a quitação transcende o objeto desta lide, de sorte que deve ser deduzida em demanda própria."

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido o seguinte (e-STJ, fls. 577-590):

"Não constato os vícios alegados pelo embargante no acórdão embargado.

Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não ficou comprovado o compromisso público do embargado perante os sócios de que, em caso de retirada, ele lhes ressarciria o montante de dinheiro que investiram na sociedade de fato ou naquela que seria posteriormente formalizada.

O embargante ingressou, na sociedade, em momento distinto dos ex-sócios Alexandre e Gabriel. Alexandre a deixara previamente a seu ingresso e

Gabriel foi admitido posteriormente à sua entrada, mas saiu antes de sua retirada.

O embargado, por iniciativa própria, desfez a sociedade com os sócios Alexandre Drummond e Gabriel, os quais concordam em deixá-la. Mesmo assim, ele não lhes devolveu tudo que investiram, senão apenas uma parte, como foi mencionado nos depoimentos que eles prestaram. Apesar disso, esses ex-sócios se deram por satisfeitos e outorgaram-lhe quitação. Não há, nesse contexto, a contradição afirmada pelo embargante no aresto.

Não há prova da celebração de acordo entre o embargado e o embargante. Depreendo da prova testemunhal que o embargado lidava individualmente com os demais sócios e que nada era definido conjuntamente em reunião com a presença de todos.

O embargante impugna a quitação concedida à sociedade. Esse não é o objeto da lide. A pretensão de desconstituí-la pelo motivo de não ter ocorrido o pagamento enseja processo autônomo, pois a questão não fora deduzida na inicial. A argumentação exposta, na réplica, não a refutou especificamente, tanto que não foi considerada questão fática controvertida no processo, e não foi requerida a produção específica de prova desse fato (IDs 59139523, 59139527 e 59139549).

O embargante não arguiu, nas razões recursais, cerceamento de defesa no encerramento da instrução sem a oportunidade de comprovar que a quitação concedida ao embargado foi com o compromisso de recebimento integral dos valores investidos posteriormente. Inviável a inovação veiculada em razões de apelação. Não se fomenta com essa resolução o enriquecimento sem causa, senão que a pretensão deve ser adequadamente deduzida em processo diverso.

O acórdão não é omissivo sobre a consideração das expressões 'capital social' e 'capital intelectual'. Foi considerado que o embargado, nos acordos feitos com os ex-sócios Alexandre e Gabriel, restituiu-lhes parcela dos valores que eles investiram na sociedade a título de capital intelectual, que lhe seria devido pela elaboração do método MIDE, e que o embargante postula a devolução do total aplicado na aquisição de percentual do capital social da sociedade, e não de capital intelectual pago ao embargado.

Analizando as razões recursais, denoto a evidente pretensão do embargante de reapreciação das questões decididas no acórdão, para que novo julgamento das apelações seja realizado, pois não se conforma com a resolução que lhe foi desfavorável."

Conforme se observa desses excertos e consoante consignado na decisão agravada, não se verifica violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, indicando adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consoante entendimento desta Corte, não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adota fundamentação suficiente para amparar a conclusão alcançada, solucionando integralmente a controvérsia submetida a julgamento, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte recorrente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos

argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do condomínio, ora agravado, assentando, entre outros fundamentos, que, "havendo coisa julgada já formada, é irrelevante a superveniente alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada, se for o caso, pleitear a desconstituição da coisa julgada pelos mecanismos processuais adequados, o que não impede, contudo, o prosseguimento da execução", invocando expressamente a incidência dos arts. 502 e 508 do CPC/2015.

Entretanto, tal fundamentação, autônoma e suficiente para manter o v. acórdão estadual, não foi infirmada no apelo nobre.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 3.107.687/GO, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA INDIVIDUAL QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO PELA PARTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

4. "A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida a sua suspensão, conforme previsto no art. 104 do CDC" [AgInt no AREsp 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022].

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.151.315/RJ, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026)

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. NEGATIVA DE SÚMULA Nº 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.

1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.
 2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
 2. **Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**
 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.
 4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.
 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento."
- (REsp n. 2.157.495/RS, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025)

No caso, o Tribunal de origem, ao concluir pela ausência de comprovação do alegado acordo verbal, consignou não ter sido demonstrada a existência de promessa ostensiva de restituição de valores aos sócios retirantes, haver distinção entre a situação do agravante e a dos demais sócios, ter se verificado inovação recursal quanto ao pedido de restituição de quantia a título de capital intelectual, assim como extrapolar os limites da demanda a controvérsia acerca da quitação.

Desse modo, tendo sido solucionada a controvérsia com a aplicação do direito considerado cabível ao caso, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte, não se vislumbra a existência de negativa de prestação jurisdicional.

O agravante sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias conteriam elementos suficientes a evidenciar a existência de promessa ostensiva de restituição de valores, bem como de alegação de quitação desacompanhada da indispensável comprovação do efetivo pagamento, circunstâncias que atrairiam a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da interpretação restritiva da renúncia e das regras atinentes à distribuição do ônus da prova.

Contudo, conforme também registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que o pedido restituição de valores vertidos a título de capital intelectual e a controvérsia relativa à quitação extrapolam os limites da ação e demandam o ajuizamento de ação própria. No tocante à pretensão deduzida nestes autos, concluiu pela ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito autoral - especificamente pela inexistência de comprovação do acordo verbal para a restituição dos valores investidos na sociedade ou de promessa ostensiva nesse sentido -, a partir do exame acurado dos autos, notadamente dos documentos colacionados e dos depoimentos testemunhais.

Nesse cenário, a pretensão de modificar esse entendimento, para fins de reconhecer ter havido a assunção desse compromisso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE ACORDO VERBAL E PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER TÉCNICO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura deficiência de fundamentação recursal a petição de recurso especial que se limita a externar inconformismo com o resultado do julgamento, sem se adequar à natureza estrita desse meio de impugnação, o que inviabiliza a adequada compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente quanto à alegada existência de acordo verbal e ao pagamento dos débitos locatícios, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 3.091.271/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SÓCIA RETIRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO VERBAL NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. ART. 85 DO CPC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que o alegado contrato verbal entre os sócios não fora comprovado, consignando justamente haver prova testemunhal que nega a existência do aludido acordo. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Hipótese em que houve a litigiosidade e a resistência ao pedido, ficando afastada, portanto, a incidência do § 1º do art. 603 do CPC/2015, atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do mesmo diploma legal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.625.119/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL PARA A PARTILHA DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação de extinção de condomínio cumulada com arbitramento de aluguel, em virtude da ocupação exclusiva de imóvel após a dissolução da união estável havida entre as partes.

2. Verifica-se que a revisão da conclusão do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal - no sentido de reconhecer a existência de acordo verbal envolvendo a partilha dos bens, por ocasião da

dissolução da união estável -, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.912.576/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO E ALIMENTOS PRETÉRITOS. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACORDO VERBAL DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, não corre a prescrição contra menor absolutamente incapaz em execução de alimentos, tendo em vista do disposto no art. 197, inciso II, do Código Civil. Precedentes.

3. Da ocorrência do instituto da supressão. Verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. O agravante não logrou êxito em demonstrar que efetivamente foi realizado acordo verbal entre as partes para reduzir os alimentos fixados em sentença transitada em julgado. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.016.353/PR, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.828.064 / DF

Número Registro: 2024/0478910-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07302209620228070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADOS : EDER MACHADO LEITE - DF020955

GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO -
DF062900

AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO - DF059302

AGRAVADO : IVAN VALADARES DE CASTRO

AGRAVADO : JULIANA CALDEIRA SICHIERI VALADARES

ADVOGADOS : NADER FRANCO DE OLIVEIRA - DF005712

FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA - DF017586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADOS : EDER MACHADO LEITE - DF020955

GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO -
DF062900

AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS SABINO - DF059302

AGRAVADO : IVAN VALADARES DE CASTRO

AGRAVADO : JULIANA CALDEIRA SICHIERI VALADARES

ADVOGADOS : NADER FRANCO DE OLIVEIRA - DF005712

FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA - DF017586

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026